TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 94273/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1333/22 - Segunda Câmara

Tomada de contas especial instaurada por decisão colegiada. Contas regulares. Quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Jataizinho em atenção ao Acórdão nº 544/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 011 do processo nº 234368/20) que ordenou o trancamento das contas do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, alusivas ao exercício de 2019, sem julgamento do mérito, e determinou aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio.

O Sr. Wilson Fernandes (petição intermediária nº 367256/21 – peças processuais nº 003 a 006), representante legal do Município de Jataizinho, encaminhou a esta Corte toda documentação, incluindo o relatório de conclusão da tomada de contas especial.

Por meio do Despacho nº 170/22 (peça processual nº 009) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1180/22 – peça processual nº 010), em preliminar de mérito, manifestou-se pelo não conhecimento da tomada de contas especial ao presumir suposta ilegitimidade para abertura de tomada de contas especial pelo controle interno do município, que, caso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HG6.J

reconhecida, fosse providenciado o encerramento do feito, dando-se ciência da decisão ao relator dos autos de prestação de contas nº 234368/20, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

Alegou também a ausência da regulamentação prevista no § 3º[1] do art. 233 do Regimento Interno, razão pela qual entendia que sem a edição de instrução normativa sobre o assunto, não haveria como se opor ao procedimento adotado pela entidade.

Em caráter alternativo, caso superada a preliminar arguida, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas, em concordância com suas conclusões pela ausência de danos ao erário, ao considerar suposta ausência de materialidade, em face do acordo judicial vantajoso obtido e da pouca relevância de seu objeto, e considerando que restou esclarecido o pagamento de despesas com pessoal decorrentes da cessão de servidores pelo Município de Alvorada do Sul, sendo ínfimo o valor relacionado à multa tributária oriunda da não apresentação de Declaração de Créditos e Débitos Federais e aos encargos decorrentes das dívidas de exercícios anteriores.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 364/22 – peça processual nº 011) considerou incorretas as conclusões e considerações da tomada de contas especial. Discordou da unidade técnica quanto à suposta ausência de materialidade ao considerar que mesmo o acordo trabalhista homologado pela Justiça causou oneração aos municípios em face, dentre outras, de omissões da presidência do conselho e manifestou-se pela imputação de sanções de ressarcimento ao então presidente do consórcio.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Quanto à preliminar de mérito, de plano cabe alertar a unidade que lhe falece competência processual para suscitar preliminares quanto às decisões colegiadas desta Corte. Suas competências listadas no art. 175-K, inciso III, do

[1] § 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HG6.J

Regimento Interno[3], incluindo-se nelas a proposição de questões preliminares, devem ser observadas e desincumbidas antes da tomada de decisão pelo corpo deliberativo desta Corte.

A instrução nº 1180/22 (peça processual nº 010), assinada por três Auditores de Controle Externo sustenta a tal "preliminar" aduzindo que o controle interno não teria competência para instaurar tomada de contas especiais, haja vista o previsto no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[4]. Por certo há equívoco nessa remissão (fl. 003 da peça processual nº 010), pois a previsão de alertar autoridade administrativas está no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[5]. Ademais, olvidaram os servidores que subscreveram a instrução que a ordem para instauração foi expressamente fundamentada no art. 13 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[6], cujo parágrafo único aduz que o Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, ordinária ou extraordinária. Portanto, em consonância com esse dispositivo normativo expressamente citado no Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, a autoridade que determinou (ou deflagrou, nos termos utilizados na instrução) a instauração da tomada de contas especial é a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa forma, ao controle interno somente coube executar o que lhe cabe nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual

---

[2] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

[3] Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:
(...)
III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[4] Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:
(...)
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

[5] **Art. 5º** No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
[...]
III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento. (sem grifos no original)

[6] Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. (sem grifos no original)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HG6.J

n° 113/2005[7]. Despiciendo, por constituir formalidade dispensável, seria exigir que outra autoridade administrativa editasse autorização para instauração da tomada de contas especial, uma vez que tal providência já havia sido suprida por órgão colegiado deste Tribunal.

A simples interpretação literal já é suficiente para esclarecer a questão. A interpretação sistemática tem efeito corroborante, haja vista que a competência do controle interno previstas no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[8] antecede a verificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas. O ato de instaurar, após a aludida verificação, cabe ao Tribunal de Contas, o que foi feito pela prolação do Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, cujo descumprimento implica a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno[9].

Quanto à alegada insignificância dos valores em relação ao valor da alçada, também valem as considerações já feitas quanto às competências da unidade técnica. Além disso, nos termos do inciso II do art. 3º da Resolução nº 60/2017[10] o valor de alçada pode deixar de ser observado de acordo com o interesse público, a materialidade, a oportunidade e o risco.

Ora, o fato de não terem sido devidamente apresentadas informações por meio dos sistemas deste Tribunal, o que implicou o trancamento das contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do

---

[7] Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:
(...)
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

[8] Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
(...)
III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

[9] Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
(...)
§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[10] Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HG6.J

Paraná – Costa Norte, exercício de 2019, por si só, já revela a materialidade, a relevância e oportunidade, bem como o interesse público em instaurar as tomadas de contas especiais em todos os municípios partícipes do aludido consórcio. Talvez até seja possível que em alguns municípios, após a devida apuração por meio de tomada de contas, chegasse-se a valores menores que os valores de alçada. Entretanto, não havia informações a disposição do Tribunal para avaliar essa possibilidade, bem como devia ser levada em conta a possibilidade de que a totalidade dos valores decorrentes de irregularidades, considerados os municípios em um único todo, poderia extrapolar o valor de alçada.

Quanto ao mérito, verifica-se que apenas uma das multas aplicadas pela Receita Federal, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF), se referia ao exercício de 2019 e que os débitos de natureza previdenciária parcelados no valor total de R$ 68.166,86 (sessenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) eram relativos a exercícios financeiros anteriores ao das presentes contas.

Com respeito à dívida trabalhista, conforme Reclamatória Trabalhista n° 00599.2007.562.09.004, no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observa-se que o acordo que permitiu o seu parcelamento, resultou vantajoso e foi homologado pelo juízo da Vara do Trabalho de Porecatu, na data de 21/06/2021.

No que diz respeito às despesas com pessoal cedido pelo Município de Alvorada do Sul, no valor de R$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) mostrou-se justificável, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento do Consórcio, sem funcionários, no período de transição em que ocorreu a correção de sua natureza jurídica, fato que impedia o repasse dos aportes financeiros pelos municípios partícipes.

II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HG6.J

Nesse sentido, pedindo vênia ao Ministério Público junto a este Tribunal, acompanho às conclusões apresentadas pela Comissão Municipal e pelo parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela ausência de danos ao erário.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Wilson Fernandes, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], **regulares** as contas do Sr. Wilson Fernandes, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

---

[11] Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[12] Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HG6.J

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.6HPY.1HG6.J